## CONCLUSÃO

Em 29/04/2014 17:45:19, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008279-43.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução**Requerentes: **Angelo Augusto Picin Oioli e Reynaldo Peccin Oioli** 

Requerido: Fernando Picim Oioli

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Autores: Angelo Augusto Picin Oioli e Reynaldo Peccin Oioli

Réu : Fernando Picim Oioli

A sentença proferida às fls. 285/290 declarou dissolvida parcialmente a empresa por cotas de responsabilidade limitada denominada "Oioli, Oioli & Cia Ltda" desde 29.06.2011, com a retirada do sócio réu FERNANDO PICIN OIOLI, possibilitando a alteração do quadro social, ordenando a realização da liquidação para apurar eventual direito de reembolso ou de restituição, observando-se o disposto no art. 1.031, do Código Civil, sem prejuízo dos sócio que persistirem suprirem o valor da cota do retirante.

Laudo pericial às fls. 319/862. Houve impugnação ao laudo. Esclarecimentos do perito às fls. 908/913, 924/931, 1.007/1.010 e 1.021/1.029. Nova impugnação

e documentos à fls. 1.042/1.057. O réu manifestou-se às fls. 1.062/1.063.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A cláusula VIII do Instrumento de Alteração do Contrato Social da empresa (fl. 23) prevê "o sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar ao outro sócio com antecedência mínima de 30 dias, por escrito, em carta registrada, ou então por meio de balanço e reavaliação ponderada dos valores ativos, sendo assim apurados e pagos seus haveres".

Essa disposição contratual ajusta-se ao quanto disposto no art. 1.031, do Código Civil. O laudo pericial desenvolveu-se por esse critério legal e identificou o valor do patrimônio líquido contábil como sendo R\$ 634.939,64 e o fundo de comércio contábil no valor de R\$ 614.005,60, num total de R\$ 1.248.945,24.

O réu teria 22% de participação na sociedade limitada, ou seja, R\$ 274.767,95. Sucede que às fls. 929/930 o vistor apurou que o valor do Fundo do Comércio da Empresa, em 29 de junho de 2011, corresponde ao Valor Presente Líquido (VPL), identificando-o como sendo R\$ 523.971,53, enquanto o patrimônio líquido contábil se manteve tal como anteriormente apurado. A somatória do patrimônio líquido e do fundo de comércio atingiu R\$ 1.158.911,17, enquanto os 22% da participação do réu atingiram R\$ 254.960,46, em 29.06.2011.

O patrimônio líquido contábil mencionado corresponde àquele constante do balanço especial encerrado em 29.06.2011 (letra "b" de fl. 289), conforme fl. 324. O perito destacou que o "fundo de comércio" corresponde ao "ALGO MAIS" de uma empresa. O critério desenvolvido pelo perito às fls. 325/328 é acolhido por este juiz, dada a sua razoabilidade. Os autores não trouxeram nada de relevante capaz de desmerecer a metodologia utilizada pelo vistor na identificação do correspondente valor.

As impugnações dos autores resumidas à fl. 887 foram enfrentadas superiormente pelos esclarecimentos de fls. 909/912, tendo o perito rebatido cada um daqueles questionamentos. Destacou que a avaliação de empresas "se faz na data-base do Balanço de Determinação. (...) A empresa mantém suas atividades apesar da retirada de um ou mais sócios, seus resultados futuros, contados a partir dessa data-base, já estarão disponíveis e serão conhecidos. Todavia, não se prestam para avaliar a empresa porque o sócio afastado não participou da gestão que os gerou. Por outro lado, a parte do patrimônio que deverá ser paga ao sócio retirante permaneceu na empresa,

além da data do levantamento do Balando de Determinação. Este capital – que continuou sendo gerido pelo sócios remanescentes – gerou, ou poderia ter gerado, novos resultados que pertencem às partes. Logo, ao sócio retirante deve ser garantida a renda que este capital proporcionou e isto independente dos resultados obtidos depois de seu afastamento, sejam lucros ou prejuízos".

A escolha do avaliador quanto à taxa de juros de 6% ao ano, idêntica à de caderneta de poupança, também se mostrou razoável, pois como bem destacado à fl. 910 "os investimentos em caderneta de poupança são conceituados de risco zero".

Dignas de registro são as observações exaradas pelo vistor à fl. 912: "(...) no que concerne ao contexto macroeconômico, com todo respeito, ele se reflete nos próprios balanços contábeis; ao perito não cabe modificar o resultado expresso nos balanços apresentados; da mesma forma, nenhum exame, vistoria ou avaliação (CPC, art. 420) permite alterar a realidade apresentada pelos balanços da empresa (fato passado); esses balanços representam o grau de participação da empresa no mercado em termos das vendas; fração do mercado controlada por ela (market share), etc". O perito observou às fls. 925/926 que "nenhum elemento nos autos induz concluir existir 'passivo oculto', seja trabalhista, fiscal ou ambiental. A questão, sob o aspecto fático-contábil, resta prejudicada à falta de maiores elementos".

À fl. 931 o vistor trouxe pertinente registro do que se verifica em situações análogas às dos autos: "o sócio que se retira ao requerer sua parte na sociedade tende a superavaliar o valor da empresa; em contrapartida, quem permanece procura subavaliá-la; há sempre uma "discrepância" constatável entre o que se informa ter e o que na realidade um empreendimento tem".

Os autores trouxeram para os autos o trabalho de fls. 961/975 que cuida da avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais. Considerando as novas investidas dos autores criticando a metodologia do trabalho pericial, o perito trouxe os esclarecimentos de fls. 1.008/1.010 e os complementou às fls. 1.022/1.028. Deixou claro que "não há como apurar o denominado 'passivo oculto trabalhista', pois disso não se trata" (fls. 1.025/1.028) e, de modo peremptório, apresentou segura conclusão à fl. 1.028: "(...) se a empresa não realizou as provisões e contingências que julgava apropriadas, não pode, agora, providenciá-las com o único propósito de reduzir o patrimônio líquido, pois como exposto anteriormente, a contabilidade segue princípios que impedem esse perito de cumprir o que fora requerido, pois estaria a negligenciar aqueles princípios". Esses princípios estão indicados às fls. 1.022/1.025.

Apropriada, ainda, a observação do perito lançada no item 2.4 de fl. 1.028, pois o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

não era sócio-administrador. O sócio-administrador autor afirmou "não ter contabilizado o contrato conta-corrente garantida cartões (fl. 943) e quer imputar sua negligência administrativa ao sócio retirante (...)". A ausência do registro contábil do contrato de fls. 941/943 não beneficia os autores-negligentes. Correta a postura do perito judicial.

A simulação de fls. 1.053/1.055 não favorece a tese dos autores, a qual se rende aos superiores e judiciosos fundamentos contábeis que sustentam o trabalho do perito.

Portanto, os autores deverão pagar ao sócio retirante e réu Fernando Picin Oioli, no prazo de 90 dias, o valor da cota liquidada, qual seja, R\$ 254.960,46, com correção monetária desde 29.06.2011. Os juros moratórios de 1% ao mês incidirão a partir do 91º dia depois da data do trânsito em julgado.

JULGO PROCEDENTE a fase de liquidação da cota (22%) da participação societária de FERNANDO PICIN OIOLI, para condenar os autores Ângelo Augusto Picin Oioli e Reynaldo Peccin Oioli a pagarem ao sócio excluído o valor de R\$ 254.960,46, com correção monetária desde 29.06.2011. Os juros moratórios de 1% ao mês incidirão a partir do 91º dia depois da data do trânsito em julgado. Condeno os autores a pagarem a esse réu o valor de R\$ 6.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, custas do processo, as de reembolso e despesas periciais já satisfeitas pelos autores. Essas despesas referem-se apenas à fase de apuração dos haveres. As cotas liquidadas serão partilhadas em partes iguais entre os autores, regularizando-se, oportunamente, a alteração do quadro social

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA